



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 775-90.2012.6.02.0014,, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9. 521
(05.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 775-90.2012.6.02.2014, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSEMILSON LUCAS DA SILVA.
ADVOGADOS: Manoel Alves de Oliveira e Amaro José da Silva.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO, USADO EM CAMPANHA, QUE NÃO CONSTOU DA DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SOLICITAR A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTERIOR AO REGISTRO. ART. 43 DA RES.-TSE Nº 23.376. VÍCIO FORMAL. FALTA DE ASSINATURA NO TERMO DE CESSÃO DO AUTOMÓVEL. MERA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas falhas que não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Josemilson Lucas da Silva, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Campestre/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona, em decisão de fls. 77/78, desaprovou as contas do referido candidato, por entender que a não apresentação de justificativa para o *"uso em campanha de automóvel que não integrava o patrimônio do candidato antes do registro de candidatura e a falta de assinatura no contrato de cessão de automóvel para a campanha"* compromete a regularidade da contabilidade, em exame.

Inconformado com a sentença, o Sr. Josemilson Lucas da Silva interpôs recurso inominado alegando que a falta de assinatura no termo de cessão é erro formal e não enseja a desaprovação das contas, já que devem ser analisadas em conjunto. b

Quanto à utilização do veículo, sustenta que apresentou prestação de contas retificadora, contabilizando o uso do automóvel como doação de bens estimável, e que foi emitido o Recibo Eleitoral devidamente assinado.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.



VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

- 1) utilização de automóvel de propriedade do candidato em campanha que não constava da declaração de bens entregue junto com o requerimento de registro de candidatura; e,
- 2) falta de assinatura no Termo de Cessão do veículo.

Observa-se dos autos, que o candidato utilizou automóvel de sua propriedade em campanha, no valor estimado de R\$1.850,00 (fls. 04 e 05). Entretanto, o bem não constou da Declaração de Bens entregue junto com o requerimento de registro de candidatura.

Embora o art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/12 disponha que “são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura”, não ficou esclarecido nos autos se o automóvel usado na campanha integrava o patrimônio do candidato antes do requerimento de registro de candidatura.

Vale ressaltar que o art. 43 da citada Resolução prevê que “no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.” Contudo, o candidato não foi intimado pelo juízo de primeiro grau para comprovar a propriedade do veículo em momento anterior ao registro.

Como bem salienta o ilustre Procurador Regional, “tudo indica que houve uma falha do recorrente ao preencher a declaração de bens no momento do registro. A irregularidade não passa de mero vício formal, o qual não impõe a rejeição das contas (...)”.

Quanto à falta de assinatura no Termo de Cessão do automóvel do próprio candidato usado em sua campanha, registro que se trata de mera impropriedade, insuficiente a ensejar a desaprovção das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 775-90.2012.6.02.0014,, Classe 30

Por fim, destaco que, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.376, erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe parcial provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Josemilson Lucas da Silva, referentes às eleições de 2012.

É como voto..

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 775-90.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 57.532/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9521 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 23, em 06/02/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/02/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Récurso Eleitoral Nº 775-90.2012.6.02.0014

Prot. 57.532/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 05/02/2013 (SESSÃO Nº 10/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSEMILSON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : Manoel Alíves de Oliveira
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.521, de 05.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários